



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.721673/2011-83
ACÓRDÃO	9202-011.650 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LEONARDO JOSE BATHKE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IDENTIDADE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Ausente a divergência na interpretação da legislação tributária não é possível dar seguimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

A pretensão de reexame de fatos e provas constantes dos autos enseja o não conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Miriam Denise Xavier (substituta integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pela Conselheira Miriam Denise Xavier.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela LEONARDO JOSE BATHKE em face do acórdão nº 2003-006.307, proferido pela Terceira Turma Extraordinária desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Em face do acórdão manejados aclaratórios narrando toda a controvérsia para, ao final, afirmar padecer a decisão da mácula da omissão e da obscuridade. O despacho de admissibilidade negou-lhes seguimento, destacando que,

[q]uanto aos precedentes citados no recurso, (...) não representa[m] um entendimento consolidado do CARF. Além disso, uma eventual divergência entre julgados que trataram de situações semelhantes (se é que isso realmente ocorreu) pode até ser objeto de um recurso especial, mas não configura situação que dá ensejo a processamento de embargos de declaração. Portanto, uma vez que a mera inconformidade com os termos da decisão não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam, impõe-se a rejeição dos embargos

Cientificado, apresentou o recurso especial de divergência, alegando que “o recibo, instituto previsto e caracterizado em lei civil anosa, restou tornado sem qualquer valor para fins de comprovação de pagamento de pensão”, o que colidiria com diversos precedentes emanados por este órgão, todos transcritos na peça recursal.

O despacho inaugural de admissibilidade, houve por bem considerar “os dois primeiros paradigmas apontados, nº 2202-002.121 e nº 9202-008.795 (inteiros teores anexados ao recurso), os quais constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não haviam sido reformados na parte de interesse.” Entendeu ainda que

o recorrente logrou demonstrar a divergência suscitada: no caso do primeiro paradigma, admitiu-se declaração do beneficiário como prova do pagamento de pensão alimentícia determinada por meio de decisão judicial, “desde que contenha informações essenciais, tais como data, valor, destinação do pagamento e identificação do pagador”, ao passo que, no recorrido, manteve-se o lançamento com base no entendimento de que a declaração emitida pela ex-cônjuge não é suficiente para comprovar o pagamento de pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

No caso do segundo paradigma apresentado (nº 9202-008.795), examinou-se questão idêntica à apreciada pelo recorrido e, por conseguinte, à tratada no primeiro paradigma, qual seja, a dedutibilidade de pensão alimentícia em face da apresentação de, apenas, decisão judicial que determinou o pagamento e recibos simples emitidos pela ex-cônjuge.

As contrarrazões foram apresentadas pedindo a manutenção da decisão recorrida, sem insurgência quanto ao conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **critério para comprovação de pagamento de pensão alimentícia.**

Cotejo o acórdão recorrido com os paradigmáticos suscitados, a fim de aferir a (im)possibilidade de dar seguimento ao recurso de cognição restrita:

Acórdão recorrido	Paradigma nº 2202-002.121	Paradigma nº 9202-008.795
<u>Relatório</u> Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2009 (exercício 2010), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 10.267,23, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 13), a referida revisão decorreu da apuração de: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Glosa do valor R\$ ****37.335,36, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. <u>Intimado, o contribuinte apresentou recibos de pagamento. Reintimado a apresentar comprovantes do EFETIVO pagamento, o</u>	<u>Relatório</u> Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, pela qual se exige a importância de R\$8.008,98, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora. Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 18 e 19, verifica-se que o lançamento decorre das seguintes infrações: <u>1. dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$30.375,00, por falta de comprovação;</u> - dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$100,00, por falta de comprovação. (...) <u>Na sessão de 15/05/2012, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.213 (fls.</u>	<u>Voto</u> <u>Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuação ocorreu sob os seguintes fundamentos:</u> <u>Declarante não apresentou nenhum documento previsto na legislação do imposto de renda para comprovar a pensão alimentícia.</u> (...) <u>Dada a situação fática descrita, cabe salientar que – apesar de considerar a possibilidade da exigência pelo fisco de documentação comprobatória que dê suporte a dedução da pensão alimentícia – diante da apresentação dos documentos anteriormente elencados, bem como em razão da ausência de justificativa para a recusa dos recibos fornecidos, entendo que há a comprovação necessária e suficiente.</u> <u>Note-se que a análise conjunta dos recibos, que não foram contestados quando do lançamento, com o acordo</u>

contribuinte remeteu aos recibos anteriormente apresentados. (...)

Voto vencedor

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 17) e do “Termo de Intimação Fiscal de 01/11/2010 (e-fls. 67), a comprovação do efetivo pagamento foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.

O artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

124 a 129) para que o contribuinte fosse intimado "a apresentar declaração firmada por cada uma de suas filhas, com firma reconhecida, confirmando o pagamento da pensão alimentícia referente aos recibos anexados às fls. 65 a 81, discriminando os valores mês a mês." (fl. 129).

Em resposta, o contribuinte apresentou a petição de fl. 135, requerendo a juntada das declarações prestadas por suas filhas, com firma autenticada, informando o valor das pensões alimentícias recebidas no ano-calendário fiscalizado (fls. 136 a 139).

Voto Vencedor

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, a existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos

homologado judicialmente, restam atendidos os pressupostos legais.

	<u>valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.</u> <u>No caso em concreto, (...)</u> (...) Examinando-se os recibos emitidos pelas filhas do contribuinte (fls. 65 a 80), observou-se que existiam recibos da mesma beneficiária com assinaturas diferentes, recibos com assinatura ilegível e sem identificação da beneficiária e recibos sem assinatura, gerando dúvida quanto aos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia. O último recebido anexado à fl. 81, no valor de R\$200,00, refere-se ao ano-calendário seguinte (janeiro de 2007), razão pela qual não merece qualquer comentário. Atendendo à solicitação deste Colegiado, o contribuinte juntou declarações prestadas por suas filhas, com firma autenticada, informando o valor das pensões alimentícias recebidas no ano-calendário fiscalizado (fls. 136 a 139). Esses documentos comprovam que o contribuinte pagou as filhas Anna Camila Mazin e Anna Cláudia Mazin os valores de R\$6.280,00 e R\$1.580,00,	
--	---	--

	respectivamente, a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2006, totalizando R\$7.860,00.	
--	--	--

Noto haver, além de substancial disparidade fática, convergência entre as teses encampadas nos acórdãos recorrido e paradigmas.

Diferentemente do que ocorrera nas situações ditas paradigmáticas, a presente autuação se deu por **ausência de atendimento à reintimação para comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia**, enquanto em ambos os outros casos o lançamento foi ultimado após a **apresentação de documentos tidos como insuficientes**. Não consta nos acórdãos paradigmáticos a informação de ter sido solicitado, desde o início da fiscalização, como fora frisado na decisão recorrida, a apresentação de prova do efetivo pagamento.

Outra dessemelhança a ser pontuada está no fato de a Turma prolatora do acórdão paradigma nº 2202-002.121 ter convertido o feito em diligência para a complementação da documentação acostada, algo que não ocorreu no *decisum* recorrido. **Por carência de similitude fática, o juízo de admissibilidade há de ser negativo.**

Ademais, cotejando a *ratio decidendi* dos três acórdãos sob escrutínio vislumbro a **identidade das teses apresentadas**, razão pela qual a disparidade do desfecho encontra-se alicerçada em situações de índole fático-probatória. Confira-se:

Acórdão recorrido: O artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Paradigma nº 2202-002.121: Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento.

Paradigma nº 9202-008.795: Dada a situação fática descrita, cabe salientar que – apesar de considerar a possibilidade da exigência pelo fisco de documentação comprobatória que dê suporte a dedução da pensão alimentícia – diante da apresentação dos documentos anteriormente elencados (...).

Para promover a reforma daquilo que decidido pela Turma a quo, essencial o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial – aplicação *mutatis mutandis* do verbete sumular de nº 07 do STJ. **Deixo de conhecer, por todas essas razões, do recurso especial do sujeito passivo.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora